



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17613.720623/2016-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.094 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente IARA FERRAZ E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA. APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO.

Os rendimentos de aposentadoria mantém essa natureza ainda que reste configurada a necessidade de sua devolução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nos seguintes valores (fl. 7):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	3.303,01
Multa de ofício	2.477,25
Juros de mora	429,72
Total à época	6.209,98

As origens do lançamento foram:

- rendimentos de R\$ 14.506,02 da fonte pagadora Fundo do Regime Geral de Previdência Social compensado imposto de renda retido na fonte (IRRF) de R\$ 1.510,70, tributado em razão da contribuinte não ter comprovado a devolução do rendimento no ano-calendário de 2014 (fl. 8);

- rendimentos de R\$ 9.015,22 de aluguéis, conforme documentos apresentados pela contribuinte e informações constantes dos sistemas da Receita Federal (RFB) (fl. 9);

- glosa de R\$ 1.510,70 de IRRF, por não ter a contribuinte comprovado ser portadora de moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial (fl. 11);

Totalizando R\$ 23.521,24 de rendimentos omissos apurados (fl. 12).

Intimação

Intimada, a contribuinte informou que (fl. 3 e ss):

- o contador fez retificadora errada e colocou como tributável rendimentos oriundos do INSS já declarados desde a declaração original como isento. A contribuinte fez nova declaração retificadora corrigindo o valor dos aluguéis recebidos. Os aluguéis foram declarados conforme declaração em anexo, bem como os rendimentos do INSS;

- os rendimentos de R\$ 14.508,02 foram declarados como rendimentos isentos por aposentadoria por moléstia grave, conforme art. 6º, XIV da Lei 7.713/88. A solicitante é portadora de Parkinson atípico de início precoce, motivo pelo qual foi aposentada em 2012 (carta de concessão em anexo), pois tal moléstia lhe acometia vários sistemas, precisando inclusive ser cuidada, fazendo jus ao acréscimo de 25% tamanho era seu nível de dependência de cuidados;

- com pouco meses de parcial melhora, pediu perícia para voltar a trabalhar, mas a perita, solicitou dados, como prontuário de hospitais de São Paulo, que seriam impossíveis de serem conseguidos pela paciente ainda comprometida fisicamente, em tempo hábil;

- aceitou oferta de emprego e deu o mesmo número do PIS no qual estava aposentada, a fim de demonstrar não querer esconder fato algum. Após 9 meses pediu nova perícia e, alegando que já trabalhava, pediu ao perito que lhe permitisse, mesmo sendo progressiva a doença, que sua vida fosse plena até o fim. Isto inclui ser médica, profissão que exerce há 18 anos;

- a solicitante sempre teve ciência de que os valores que o INSS depositava em sua conta não eram seus e que deveriam ser devolvido, o que ocorreu logo após sua desaposentadoria, quando parcelou junto ao INSS sua dívida, pois foi necessário usar tais fundos para se cuidar, como, quando necessitou comprar aparelho que lhe mantém até hoje viva, pois para de respirar enquanto dorme. Também construiu pequena clínica em sua casa para ter garantia de trabalho caso adoecesse;

- o tratamento multidisciplinar busca contornar os vários sintomas da doença de Parkinson já avançada. Hoje já cursando como distonia insatisfatoriamente controlada a custa de muita medicação antiparkinsoniana fornecidas pela farmácia cidadã estadual e pelas farmácias municipais há anos. Anexa laudo mais recente e receitas mostrando o uso do medicamentos;

- não houve má-fé nem tentativa de omitir renda, mas divergência acerca da categoria na qual o rendimento se enquadra e mantém a firme convicção do direito à isenção tributária. Assim, pede o reconhecimento da isenção;

- parcelou a devolução integral do dinheiro recebido do INSS e desta forma, não pensava ter de pagar impostos sobre renda que apenas havia sido depositada em sua conta por discordância de opinião entre a declarante e a perita do INSS, discordância esta que foi retroativamente reparada quando o INSS pediu a devolução de tais rendimentos, conforme declaração do INSS em anexo;

- quanto aos rendimentos de alugueis doados por sua mãe a ela, não foram omitidos, mas houve divergência entre os valores informados a nós pela imobiliária e o valor que informaram à Receita Federal. Os rendimentos tributáveis oriundos dos aluguéis, Prefeitura Municipal de Vila Velha e Governo do Estado do Espírito Santo foram declarados (anexo). Tentou fazer a retificação dos valores dos aluguéis mas a transmissão não concluiu;

Diante do exposto, solicita revisão do lançamento e extinção da cobrança de juros de mora sobre os valores pagos pelo INSS porque está devolvido e porque foi por moléstia prevista na legislação como isenta. Solicita ainda cálculo sobre a diferença entre o declarado por ela e o declarado pela imobiliária.

Alega estar anexando: comprovante de todos os rendimentos recebidos, contrato de locação, comprovante de recebimento de aluguéis, documento de identidade do signatário, carta do ministério da fazenda, declaração retificadora, declaração original como isento, nova declaração retificadora, comprovante de rendimentos de aluguéis, comprovante de agendamento de atendimento da Receita Federal, notificação sobre a qual versa esta SRL, cópia da carta de concessão de aposentadoria, dados solicitados pela perita para negar alta, parcelamento junto ao INSS, laudo recente com diagnóstico de Parkinson, receitas de medicação antiparkinsoniana desde 2012, comprovante de devolução de valores recebidos do INSS, comprovante de doação de aluguel da mãe à contribuinte, comprovantes dos valores tributáveis recebidos em função dos aluguéis da prefeitura e governo do estado.

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 2) e tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 28/04/2016 (fl. 86) e protocolou sua peça no dia 20/05/2016 (fl. 2), dentro do prazo de 30 dias¹ portanto.

Impugnação

Em sua impugnação, em síntese, a contribuinte alega que (fl. 2):

- os dados referentes aos aluguéis foram declarados, mas não sabia que era um rendimento diferente do que sempre recebeu. Como o comprovante de rendimentos era dado pela imobiliária imaginou ser esta pessoa jurídica a fonte pagadora. Não houve má-fé ou tentativa de omissão;

- quanto aos dados referentes ao auferido pela aposentadoria, desconhecia a necessidade de solicitar formalmente o que consta no seu prontuário médico. Tem Parkinson grave e trata há anos na farmácia da cidade;

- na intenção de formalizar isto, protocolou pedido junto ao INSS de reconhecimento de moléstia grave. Em breve terá o comprovante. Pede que até lá considerem o parecer do médico Rodrigo Fardim, neurologista reconhecido por tratar moléstias raras como a sua e que também é funcionário do governo do ES.

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguinte documentos:

- documento de identidade do contribuinte (fl. 6);
- cópia da notificação de lançamento (fl. 7 e ss);
- comprovante de rendimentos da Secretaria de Gestão e RH (fl. 14 e 20);
- comprovante de rendimentos de aluguéis (fl. 15, 17 e 18);
- comprovante de rendimentos Prefeitura Municipal Vila Velha (fl. 16 e 19);
- contrato particular de doação (fl. 21 e ss);
- contrato de locação do imóvel (fl. 24 e ss);
- contrato de administração de bens (fl. 29 e ss);
- laudo de solicitação de medicamentos (fl. 33);
- laudo médico pericial (fl. 34);
- receitas médicas (fl. 35);

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

-
- escritura pública compra de imóvel pela mãe da contribuinte (fl. 36 e ss);
 - carta da Receita Federal (fl. 42);
 - tela e-Defesa (fl. 43);
 - tela erro na transmissão da declaração (fl. 44);
 - senha de atendimento (fl. 45 e 46);
 - cópia de termo de intimação (fl. 47);
 - declaração Farmácia Cidadã (fl. 48);
 - requerimento de isenção de IRPF por moléstia grave (fl. 49);
 - carta de concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 50 e ss);
 - protocolo pedido de isenção no INSS (fl. 52);
 - solicitação de cópia do prontuário médico (fl. 53);
 - histórico de documento parcelamento (fl. 54);
 - declaração da previdência social sobre o parcelamento (fl. 55);
 - DIRPF original (fl. 57);
 - DIRPF retificadora (fl. 56, 65 e ss).

Posteriormente, a contribuinte solicita ainda juntada de laudo pericial emitido por serviço médico oficial (fl. 72 e 73).

Outras manifestações nos autos

Em seguida, a contribuinte peticionou novamente nos autos informando que recebeu DARF cobrando dívidas referente ao IRPF 2015 e pede que suspendam a cobrança até a decisão final quanto as suas manifestações e documentação apresentada (fl. 97). Em outra petição acostada aos autos informa que já quitou todo o seu débito junto ao INSS e pede urgência na avaliação do seu processo (fl. 103).

Em despacho de 09/11/2016 a Receita Federal informa que a requerente concordou com parte do lançamento, mas não informou o valor do imposto acatado, contudo, consta pagamento de R\$ 1.792,56 do valor originário do imposto, já alocado ao crédito tributário que se encontra na situação "suspensão - julgamento da impugnação" (fl. 107).

Decisão de 1ª instância

A DRJ² julgou a impugnação procedente em parte (fl. 112 e ss), por entender que apesar de a impugnante ter comprovado ser portadora de moléstia grave, os rendimentos auferidos não possuem natureza de proventos de aposentadoria, requisito indispensável para

² Delegacia da Receita Federal de Julgamento

fazer jus à isenção pleiteada (item 9, fl. 116). Contudo, como o IRPF segue o regime de caixa e no ano de 2014 a contribuinte devolveu ao INSS R\$ 6.313,74 (fl. 55), deveriam ser levados à tributação somente os valores não devolvidos. Assim, a omissão seria de R\$ 7.458,99 e a contribuinte faria jus também a compensação de IRRF proporcional no valor de R\$ 776,80.

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 133) e tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 16/08/2017 (fl. 127) e protocolou sua peça no dia 12/09/2017 (fl. 131), dentro do prazo de 30 dias³ portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário, em síntese, a contribuinte alega que (fl. 131 e ss):

- os recursos recebidos pela contribuinte do INSS no valor de R\$ 14.506,02 durante o ano de 2014 são proveniente de aposentadoria por invalidez concedida no período de 27/04/2012 a 19/02/2014 (fl. 50 e ss);

- a condição de moléstia grave foi comprovada na fl. 99 do processo, bem como reconhecida no item 8.3 do acórdão da DRJ. Logo os rendimentos são isentos e o regime de caixa, mesmo de valores devolvidos ou não ao INSS, não suprime o direito a isenção do IRPF, dos proventos de aposentadoria recebidos por portadora de moléstia grave.

- no mais, restituiu ao INSS a integralidade dos proventos recebidos em 2014, quitando sua dívida em 02/06/2016, conforme ofício em anexo. Assim, mesmo que pudessem ser tributados estariam sujeitos a devolução da tributação nos anos subsequentes pelo regime de caixa do imposto de renda, pois foram integralmente devolvidos. A interpretação pelo regime de caixa obrigaria a contribuinte a buscar restituição nos anos subsequentes, problema agravado pela aplicação de multa de ofício e juros, sobre rendimentos isentos, gerando cobrança indevida;

Por fim pede que sejam:

1) considerados isentos os proventos de aposentadoria no valor de R\$ 14.506,02;

2) levados a tributação os proventos de aluguéis de R\$ 9.015,22, pois estes não são alcançados pela mesma isenção dos proventos de aposentadoria, ainda que a contribuinte seja portadora de moléstia grave, e;

3) aplicados os juros e a multa aos aluguéis conforme legislação vigente.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguinte documentos:

³ art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

- declaração de quitação de parcelamento INSS (fl. 134);
- DIRPF 2015/2014 (fl. 138).

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão de moléstia grave. Assim, considerando que o pedido da recorrente já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

Suspensão da cobrança

O pedido de suspensão da cobrança até a decisão final também já foi deferido conforme despacho de fl. 107. Dessa forma, não há o que analisar quanto a esta questão também.

Mérito

Considerando que a contribuinte concordou expressamente com o lançamento na parte referente ao rendimento de R\$ 9.015,22 de aluguéis, a controvérsia restringe-se ao rendimento de R\$ 14.506,02 da fonte pagadora Fundo do Regime Geral de Previdência Social e a respectiva glosa de IRRF de R\$ 1.510,70.

De acordo com a Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O laudo pericial juntado aos autos à fl. 73 foi emitido por serviço médico oficial, qual seja, SEMUS da Prefeitura Municipal de Vitória. No mais, o referido laudo atesta que a contribuinte é portadora, desde de junho de 2011, de Doença de Parkinson, a qual consta do rol isentivo previsto no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88. Assim, está preenchido o requisito de comprovação da moléstia prevista no rol legal.

A carta de concessão/ memória de cálculo emitida pela Previdência Social (fl. 50 e 51) comprova que o rendimento recebido do INSS é proveniente de aposentadoria, estando assim preenchido o último requisito para o gozo da isenção de IRPF.

A demora no deferimento do pedido de desapontadoria da contribuinte, gerou a necessidade de devolução dos valores recebidos, contudo, a natureza dos rendimentos não se altera pela necessidade de sua devolução. Continua a tratar-se de proventos de aposentadoria, só que agora estes serão devolvidos a fonte em virtude do próprio pedido da parte.

Durante o período em que estão sendo devolvidos, eles não poderiam ser caracterizados como rendimentos do trabalho como foi feito à fl. 8 dos autos, pois não foram pagos em razão do trabalho da contribuinte, mas sim de aposentadoria, conforme prova que consta dos autos (fls. 55 e 110). A tributação de rendimentos de aposentadoria de portadora de moléstia grave não é permitida pela legislação.

No mais, o ofício INSS 778/2016 (fl. 134) comprova que a contribuinte já devolveu o valor integral de tais rendimentos. Assim, ainda que, por hipótese, se admitisse que os rendimentos perderam a sua natureza de proventos de aposentadoria durante o período de devolução, ainda assim, não seria cabível a tributação de valores que já foram comprovadamente devolvidos e que já não se encontram mais em poder do sujeito passivo, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa do Estado.

Além disso, exigir que os valores devolvidos depois de 2014 fossem tributados em 2014 para depois serem restituídos após a sua devolução, seria contraproducente e uma ação nula do ponto de vista arrecadatório, o que fere o princípio constitucional da eficiência que deve ser seguido pela administração pública (art. 37, *caput*, CF). Pelas razões acima expostas, verifica que o lançamento sobre os rendimentos de R\$ 14.506,02 não pode ser mantido.

A glosa de R\$ 1.510,70 de IRRF foi motivada pela não comprovação de moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial. No entanto, conforme visto acima, esta questão já foi sanada pela parte com apresentação de laudo de fl. 73. Dessa forma, esta parte do lançamento também não se sustenta mais.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que:

1. seja extinto o crédito tributário relativo à omissão de rendimentos de R\$ 14.506,02 informado pela fonte pagadora Fundo do Regime Geral de Previdência Social, e;
2. seja extinto o crédito tributário referente à glosa de R\$ 1.510,70 de imposto de renda retido na fonte pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo